

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 114, DE 2012 (Apenso: Projeto de Resolução n.º 90, de 2015)

Acrescenta o inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para criar a Comissão Permanente de Saúde.

**Autor:** Deputado LÚCIO VALE

**Relator:** Deputado JOSÉ FOGAÇA.

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Resolução (PRC) n.º 114, de 2012, de autoria do Deputado Lúcio Vale, que acrescenta o inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com o objetivo de criar a Comissão Permanente de Saúde.

Nos termos do art. 2º do Projeto, o inciso XII do mesmo art. 32 será alterado, no que couber, para redefinir as funções da Comissão de Seguridade Social e Família.

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo do projeto é ajudar a mudar o quadro caótico da saúde no Brasil. Acredita ser “oportuna e necessária a criação na Câmara de Deputados de uma comissão permanente que trate com exclusividade da questão saúde, que sem dúvida se constituirá num fórum apropriado para análise, discussão e formulação de políticas e questões eminentemente voltadas para o tema”.

A matéria tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, *b*, 4, do RICD.

Como determina o art. 216, § 1º, do Regimento Interno, o PRC n.º 114, de 2012, permaneceu durante o prazo de cinco sessões na Ordem do Dia para o recebimento de emendas, oportunidade em que não houve a apresentação de emenda parlamentar.

O projeto então foi distribuído à CCJC e à Mesa, nos termos do art. 216, § 2º, do RICD.

Ao projeto principal, foi apensado o PRC n.º 90, de 2015, de autoria do Deputado Max Filho, com o mesmo objetivo de alterar o art. 32 do RICD, para desmembrar as competências da atual Comissão de Seguridade Social e Família e criar a Comissão de Saúde.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca dos Projetos de Resolução de n.º 114, de 2012, e 90, de 2015, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Os projetos de resolução em questão propõem a alteração do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com o objetivo de criar a Comissão Permanente de Saúde, competente para a análise do mérito das matérias afetas às políticas de saúde, com a consequente supressão das atribuições da atual Comissão de Seguridade Social e Família sobre esse mesmo tema.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que a matéria sob exame não viola a Constituição Federal de 1988, uma vez que o projeto de resolução é a norma adequada para dispor sobre a organização e o funcionamento interno da Câmara dos Deputados, a teor do art. 51, inciso IV, da Carta da República.

Cabe destacar que a criação de uma Comissão Permanente de Saúde no âmbito desta Casa Legislativa de representação popular prestigia diversos postulados materiais da Carta Cidadã de 1988, relacionados com o direito fundamental à saúde, além de permitir o aprimoramento do exercício da função fiscalizadora do Parlamento acerca

desse importante direito social. Nesse sentido, a matéria é de indubitosa constitucionalidade.

No que concerne à juridicidade, entendo que há um importante reparo a fazer no Projeto de Resolução n.º 114, de 2012, em nome da integridade e do caráter sistemático do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com razão, esse projeto, ao propor a criação da Comissão Permanente de Saúde, não deveria retirar as competências da atual Comissão de Seguridade Social e Família relacionadas com saúde apenas de modo parcial, deixando esta Comissão Parlamentar ainda com algumas poucas matérias relacionadas à saúde, sob pena de prejuízo da sistematicidade do Regimento Interno e de perda da qualidade técnica dos debates a serem travados em relação aos temas sanitários, se houver uma separação não criteriosa dessa importante matéria entre duas Comissões Temáticas.

Como solução, proponho um Substitutivo em anexo ao PRC n.º 114, de 2012, para incluir na nova Comissão de Saúde alguns campos temáticos que o Projeto original ainda tinha deixado na atual Comissão de Seguridade Social e Família, a saber: o sistema único de saúde, higiene, educação e assistência sanitária, as atividades paramédicas, sangue e hemoderivados e recursos humanos para a saúde.

O PRC n.º 90, de 2015, não possui qualquer contrariedade aos princípios do ordenamento jurídico nacional, razão pela qual o considero jurídico.

Quanto às normas de redação e de técnica legislativa, considera-se indispensável a apresentação de Substitutivo ao PRC n.º 114, de 2012, para:

1º) incluir artigo que indique o objeto da lei, conforme exigência do art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 1998;

2º) alterar, de inciso XXI para inciso XXIV, a localização correta da nova Comissão Permanente pretendida, em virtude das criações recentes das Comissões de Cultura, do Esporte e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

3º) incluir artigo que defina objetivamente as competências remanescentes da Comissão de Seguridade Social e Família, que passa a ser designada Comissão de Previdência, Assistência Social e Família, uma vez que a seguridade social é formada pela saúde, previdência e assistência social e, sem a saúde, é imperiosa a alteração da expressão “seguridade social”;

4º) alterar as referências a “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme determina a nomenclatura legal em vigor sobre o tema, inclusive no âmbito do art. 32, XXIII, do Regimento Interno e da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, internalizada ao Direito brasileiro por força do Decreto Presidencial n.º 6.949, de 2009;

5º) suprimir a cláusula de revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por sua vez, o PRC n.º 90, de 2015, é de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º 114, de 2012, com o substitutivo em anexo, saneador de juridicidade e de técnica legislativa;

b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º 90, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 114/2012

Altera o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para criar a Comissão Permanente de Saúde.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução modifica o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, alterando o inciso XVII e acrescentando o inciso XXIV, a fim de criar a Comissão de Saúde.

Art. 2º O inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....  
.....

XVII – Comissão de Previdência e Assistência Social e Família:

- a) assuntos relativos à previdência e assistência social em geral;
- b) assistência médica previdenciária;
- c) seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- d) organização institucional da previdência social do País;
- e) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

- f) seguros e previdência privada;
- g) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e às pessoas com deficiência;
- h) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- i) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência física ou mental;
- j) direito de família e do menor”.

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte inciso XXIV ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 32.....  
.....

XXIV – Comissão de Saúde:

- a) assuntos relacionados à saúde;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) política de assistência à saúde da família, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência;
- e) campanhas e serviços de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunização;
- f) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- g) exercício da medicina e profissões afins, atividades médicas e paramédicas;

- h) recursos humanos para a saúde;
- i) instituições privadas de assistência e de seguros de saúde;
- j) saúde ambiental, ocupacional e infortunistica;
- k) alimentação e nutrição;
- l) indústria químico-farmacêutica, pública e privada;
- m) proteção industrial de fármacos;
- n) medicinas alternativas;
- o) higiene, educação e assistência sanitária.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator